

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.302, DE 2016

Proíbe o reconhecimento da “União Poliafetiva” formada por mais de um convivente.

Autor: Deputado Vinicius Carvalho

Relator: Deputado Alan Rick

I - RELATÓRIO

Pela presente proposta, o ilustre Deputado Vinicius Carvalho pretende proibir a “união poliafetiva”.

Justifica a sua pretensão alegando, em síntese:

“...o objetivo de impedir que seja reconhecido pelos cartórios no Brasil a chamada “União Poliafetiva” formada por mais de dois conviventes. Registros dessa natureza vem sendo feitos ao arrepio da legislação brasileira, embora algumas opiniões entendam que com a decisão do Supremo Tribunal Federal de reconhecer “outras formas de convivência familiar fundadas no afeto”. Entendemos que reconhecer a Poligamia no Brasil é um atentado que fere de morte a família tradicional em total contradição com a nossa cultura e valores sociais.....”

A esta Comissão de Seguridade Social e Família compete analisar o mérito da proposta, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Na data de 07 de junho de 2018 foi apensado o Projeto de Lei nº 10.312 de 2018, de autoria do deputado professor Victório Galli, que possui a seguinte ementa “Proíbe a União Estável entre mais de duas pessoas, sejam elas de sexo opostos ou não”

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A união tida como “poliafetiva” é aquela formada por mais de dois “conviventes”, sem limite de número de integrantes.

Tal união não encontra no ordenamento jurídico brasileiro atual qualquer respaldo, porém alguns cartórios vêm desde 2016 realizando escrituras públicas de reconhecimento de uniões estáveis com mais de dois conviventes.

A legislação que rege a união estável é clara ao determinar ainda sua base monogâmica, que não foi alterada em seu entendimento. A base monogâmica está no direito sucessório, no direito previdenciário e no direito de família.

Todo o direito de família está calcado na monogamia, é regra no ordenamento jurídico brasileiro e deve ser respeitado. Fundamento constitucional trazido ao Art. 226, onde taxativamente definiu a entidade familiar.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Permitir este tipo de união seria esfacelar o direito sucessório brasileiro, que não possui forma de operacionalizar uma sucessão deste tipo de união. Nem há forma de fazê-la garantindo a equidade. Apenas para ilustrar, imagine uma união de 6 pessoas, onde os mesmos possuem filhos intercalados entre si, e até mesmo fora desta união. Não há forma de a sociedade operacionalizar os direitos e deveres de cada um, respeitando a equidade.

Outra situação seria a de dependência para fins previdenciários. Não há como garantir, com equidade, que todos os direitos dos reais dependentes dentro de uma relação de 10 pessoas sejam respeitados. Os precedentes que este tipo de relação criaria para fins de planos de saúde, imposto de renda e relações patrimoniais de imóveis seriam catastróficos.

Os demais arranjos que diferem dos constitucionalmente entendidos como família não devem fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro, visto que são atípicos e causam grandes problemas quando consideramos toda a questão legal que envolve um casal civilmente registrado.

O estado brasileiro não proíbe este tipo de união, só que não há possibilidade de institucionalização de todas as formas de relacionamento humano, sob pena de se perder a essência e a proteção especial daquelas que são, constitucionalmente, base do estado e da sociedade.

Há uma necessidade de se evitar este “ativismo judicial”, que vai “*contra legem*” e acaba por usurpar a competência do Congresso Nacional. As tentativas recentes de institucionalizar a poligamia por processos administrativos fere de morte a constituição e o princípio do devido processo legislativo.

Quanto ao Projeto de Lei nº 10.312 de 2018, Não há em que se falar em proibição para ambos os sexos, visto que a proibição de institucionalização é válida para a forma de união, independentemente de quem a compõe.

Positivado neste projeto está o desejo da sociedade brasileira, construída com bases cristãs e monogâmicas. Por isso o meu voto é pela

aprovação do Projeto de Lei n.º 4.302, de 2016 e pela rejeição do Projeto de Lei n.º 10.312 de 2018

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Alan Rick
Relator